



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004054-90.2020.8.26.0066**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **Guilherme Henrique de Ávila e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiani Macatti**

Processo nº 2020/001076

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Barretos. Narra que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, instituiu o chamado “Plano São Paulo”, estabelecendo medidas de combate à pandemia do Covid-19 e classificando as cidades que integram cada Departamento Regional de Saúde em uma determinada fase/cor, com diversos graus de flexibilização da quarentena até então estatuída. Barretos foi inicialmente classificada na fase 3 – cor amarela – na qual era assegurada maior flexibilização, sendo a partir de então autorizado ao município a retomada gradual do atendimento presencial ao público de atividades e serviços não essenciais. Tais medidas, contudo, deveriam ser implementadas conjuntamente com a observância de algumas restrições, a fim de se evitar aglomerações e incremento do contágio, tais como, dentre outras, horários reduzidos e limitação da capacidade.

O Município de Barretos editou então o Decreto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

Municipal nº 10.559, de 29 de maio de 2020, o qual, todavia, deixou de observar as restrições concomitantes trazidas com a flexibilização, notadamente porque: não fixou o limite máximo de 40% da capacidade para espaços localizados em shopping center, galerias e estabelecimentos semelhantes, assim como no comércio, serviços, bares, restaurantes, salões de beleza e barbearias; permitiu o funcionamento em horário normal de todos esses setores, sem observar a limitação de 6 horas diárias; não estabeleceu o consumo local em bares e restaurantes apenas ao ar livre nem proibiu a abertura de praça de alimentação em locais fechados; autorizou a abertura de academias de esporte, estúdios de pilates e semelhantes.

A aceleração da propagação da doença desde a instituição do Plano São Paulo levou o Governo do Estado de São Paulo a reclassificar a DRS-05 (Barretos) para a fase 1/cor vermelha, a fim de endurecer as medidas restritivas, reduzir o ritmo do contágio e evitar o colapso do sistema de saúde.

Não obstante, o Município de Barretos publicou nota oficial informando que manteria seu decreto municipal, bem como o funcionamento do comércio local, pois teria havido equívoco no fornecimento de dados, bem como por reputar que o município ainda se encontra numa situação privilegiada para enfrentamento da doença.

Pleiteia o Ministério Público a concessão de liminar a fim de que o Município de Barretos seja compelido a observar as regras do Decreto Estadual, adotando as medidas necessárias para que seja implementado no Município a fase 1/vermelha do Plano

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Não se ignoram os deletérios efeitos econômicos e sociais que a quarentena prolongada acarreta tanto no cenário local como nacional. Contudo, o mero afrouxamento de tais medidas restritivas sem amparo em evidências técnicas aptas a demonstrar a possibilidade de coexistência do incremento das interações sociais com a capacidade do sistema de saúde em atender um número crescente de doentes graves traz, em juízo perspectivo, um cenário sombrio de aumento expressivo – e simultâneo - do número de doentes graves, com o resultante colapso da rede de atendimento e introdução de medidas ainda mais drásticas de isolamento social, acarretando, no médio e longo prazo, situação ainda mais nefasta sob o ponto de vista econômico e social, sem contar o custo inestimável em vidas humanas perdidas que eventualmente poderia ser evitado.

Embora o Município de Barretos inicialmente se enquadrasse em situação que lhe permitia maior grau de flexibilização – fase 3/cor amarela – ao que tudo indica parcela da população deixou de observar os cuidados necessários de higiene, de utilização de equipamentos de proteção e de isolamento social, acarretando incremento na disseminação da doença e piora dos indicadores.

Segundo relatado na inicial, desde quando implantada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

a fase 3, em pouco mais de 10 dias, o número de pacientes internados em enfermaria e UTI quase triplicou, passando de 12 para 33 pacientes. O número de pacientes internados em enfermaria já extrapolou a capacidade disponível, sendo parte remanejada para leitos de UTI – cuja ocupação já alcança os 50%. De acordo com o 2º balanço do Plano São Paulo, a evolução da epidemia na DRS-5/Barretos demonstra que houve uma variação no número de internações na ordem de 1.93 e no número de óbitos na ordem de 2.00. Esse incremento no número de internações foi o maior entre todas as DRS do Estado de São Paulo.

O teor da nota oficial do Município, no sentido de que existiriam inconsistências nos dados informados que, caso retificados, demonstrariam que os índices de ocupações dos leitos e registros dos novos casos são satisfatórios, deverá, se o caso, ser devidamente especificada e levada à consideração do Centro de Contingência do Governo do Estado de São Paulo, a fim de que seja avaliada a possibilidade de atribuição de nova classificação em conformidade com esses novos dados retificados - até o momento ainda não divulgados pelo Município. Até que tal ocorra, e em conformidade com o rol de competências federativas atribuídas aos municípios, deverá o Município de Barretos se adequar às determinações do Governo Estadual, eis que sua competência normativa em tema de saúde é meramente supletiva. A esse respeito já decidiu o Exmo. Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

“Vale destacar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
 (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjstj.us.br

Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e defesa da saúde, e é disso que estamos a tratar, pertencem à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa apenas suplementar, "no que couber". À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico. Nesse diapasão, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal (fls.02).

Aliás, no tocante às competências legislativas dos entes federativos, recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 esclarece o panorama:

'Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990).'' (TJSP, Processo nº 2080564-34.2020.8.26.0000, j. 30.04.2020, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

À vista do exposto, DEFIRO a tutela de urgência reclamada e o faço para determinar ao Município de Barretos, na pessoa do Prefeito Municipal Guilherme Henrique de Ávila, integral cumprimento e observância ao Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem como todas as demais disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo referentes à pandemia do Covid-19, adotando as medidas necessárias para implantação da fase 1/cor vermelha do Plano São Paulo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal em caso de descumprimento, perdurando a presente decisão enquanto não reclassificada a fase atual atribuída à DRS-5/Barretos no Plano São Paulo.

Cite-se e intime-se, pelos meios disponíveis e necessários, servindo a presente desde logo como mandado, a ser cumprida em regime de plantão/urgência.

Barretos, 15 de junho de 2020.

Int.

Carlos Fakiani Macatti

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**